



PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252

**A C Ó R D Ã O**

**(5<sup>a</sup> Turma)**

**GMBM/CHS/1mp**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER.** Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do agravo de instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER.** Em razão de potencial afronta ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER.** Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, admitida a prestação do serviço, é ônus do reclamado comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa da empregatícia. Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, sabe-se que a própria natureza dos serviços prestados (personal trainer) sugere grau considerável de autonomia, de modo que descabe o reconhecimento da subordinação por presunção. Se não bastasse, é possível se extrair elementos do v. acórdão que indicam ser o caso de parceria comumente estabelecida no ramo de atividades físicas, no qual profissional da área, com CNPJ ativo, se beneficia de local já equipado e adequado para o desempenho de sua atividade de "personal trainer", não consubstanciando a ausência de contrato escrito óbice ao reconhecimento da relação de cunho civil. Destaca-se que a prova

Firmado por assinatura digital em 28/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

testemunhal, conforme descrito no v. acórdão, consignou afastamento espontâneo da reclamante por uma semana, não havendo registro de qualquer advertência ou punição pelas ausências, o que indica a presença de autonomia para a prestação do serviço. Não verificado qualquer elemento de que o labor era desempenhado com subordinação, tem-se por indevido o reconhecimento do vínculo empregatício. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**, em que é Recorrente **MICHELE FERREIRA DOS SANTOS** e Recorrida **JULIANA HENNEMANN CEZAR**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/PERSONAL TRAINER**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo, pois houve interrupção dos prazos processuais - de 31 de outubro a 15 de novembro de 2017, segundo a Portaria Conjunta nº 5.943 do TRT da 4ª Região, para fins da Súmula 385, II, do TST.

Representação processual regular.

Preparo dispensado.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista no item.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De qualquer sorte, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos:

Contudo, no caso, do exame do conjunto probatório, concluo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de prova, especialmente no tocante à subordinação, observado que está demonstrada a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade.

De fato, embora se pudesse cogitar da ocorrência de benefício da reclamante em prestar serviços em local equipado e organizado para a realização de atividades de educação física e de preparamento físico individual, com o desempenho dessas em parceria com a dona do empreendimento, não há qualquer contrato entre as partes ou avença demonstrável no sentido da relação de cunho civil. Já a existência de inscrição de CNPJ individual da autora, de 2012 a 2014, não é suficiente à comprovação de que tivesse estabelecido e mantido relação civil de trabalho. A prova oral, igualmente, não socorre a demandada.

Entendo, ao contrário dos argumentos da reclamada, que essas afirmações denotam, na ausência de prova em contrário, subordinação na relação em exame.

Não veio aos autos quaisquer demonstrativos de que houvesse critério de atendimento e resarcimento diferenciado quanto a clientes direcionados ao serviço de "personal trainer" pela reclamante ou divisão de responsabilidades e co-benefício especial entre as partes. A legislação estabelece que, na ausência



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

de fixação e demonstração de modalidade de trabalho diversa da de emprego, presentes os requisitos legais e observado o ônus de prova, presume-se empregatícia a relação.

Assim, não acolho os argumentos recursais da reclamada de que a autora desempenhava com total autonomia suas atividades e de que prestava o serviço de personal trainer e em relação aos quais auferia "remuneração exclusivamente para si". Também, quanto ao caderno apresentado em audiência pela autora, contendo anotações quanto a horários de trabalho, de segunda a sexta, entendo que são mais um indício a demonstrar o controle havido quanto aos horários de prestação de serviços.

Observados os específicos elementos desses autos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica *per relationem* como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009).

Nesse sentido:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA.** Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

“1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 – destacou-se)

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.”



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, e 373, inciso II, do CPC.

Sustentou que *"inexiste o óbice contido na Súmula nº 126 deste Colendo Superior, porquanto desnecessária a reavaliação de fatos e provas para o conhecimento e provimento do recurso de revista, uma vez que, dos próprios termos da decisão recorrida, se extraem todos os elementos de convicção suficientes para acolher a pretensão recursal da agravante".*

Afirmou que se a ausência de contrato demonstrando que a relação entre as partes era de cunho civil *"resulta na presunção de que haveria uma relação de emprego, corolário lógico, a ausência de um contrato de trabalho também pressuporia a inexistência de uma relação de emprego".*

Aduziu que *"restou provado que a reclamante mantinha uma empresa com exatamente esse objeto social, recolhendo ISS regularmente, o que certamente permite não apenas cogitar, como aferir comprovadamente, o benefício que a agravada tinha em atender seus clientes pessoais como personal trainer".* Alegou, ainda, que o fato de ter essa *"empresa individual expressamente constituída para prestar serviços de condicionamento físico no período em que alegou ter mantido vínculo laboral com a reclamada, por si, é prova mais do que suficiente para comprovar que inexistia relação de trabalho no caso vertente."*

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“NATUREZA DA RELAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO**

A reclamada volta-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 06/07/2011 e 02/10/2014. Diz que trouxe documentos comprobatórios da tese da defesa, referindo tratarem-se do cadastro da empresa da reclamante e o certificado de condição de microempreendedor individual, ativo à época, com recolhimentos de INSS. Aduz a ausência de subordinação na relação existente e que a mera ausência de contrato de prestação de serviços autônomos entre as partes não implica presunção de



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

que haveria relação empregatícia. Afirma que a relação havida era de "parceria", de cunho civil, na qual a reclamante tinha seus próprios alunos. Ressalta que a autora não se preocupava com despesas de "água, luz, telefone, internet, aluguel, aquisição e manutenção de equipamentos, etc" e que havia responsabilidades diferentes entre as partes. Sustenta que a utilização do conceito de "hora aula" para remuneração da autora decorreu da necessidade de estabelecer critério para a contraprestação "em relação aos alunos da academia que não eram seus alunos pessoais e que eram atendidos por ela", autora. Traz jurisprudência no sentido da sua tese. Requer seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, absolvida a recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, pois diretamente resultantes da relação de emprego.

Sem razão.

Na inicial, a autora, buscando o reconhecimento de vínculo de emprego, disse que foi admitida em 06/7/2011, sem anotação da CTPS, para exercer a função de "instrutora de musculação", e despedida sem justa causa em 02/10/2014. Alegou que laborava de segunda a sexta-feira.

**A reclamada defendeu-se, aduzindo que não houve admissão, desligamento ou remuneração, subordinação, tampouco cumprimento de jornada de trabalho estabelecida formalmente. Disse que a reclamante é formada em educação física, proprietária de uma empresa e eventualmente realizava atividades correlatas com sua formação profissional, sempre com absoluta autonomia na deliberação dos dias e horários que prestaria serviços. Impugnou os documentos contendo jornada trazidos com a inicial.**

**Trouxe o CNPJ da reclamante, como empresária individual, de 07/02/2012, bem como o Certificado da Condicão de Microempreendedor Individual, constando como atividade principal a "atividade de condicionamento físico" e baixa em 06/10/2014 (Id c78446b); o diploma da reclamante em "Educação Física - Licenciatura", em 2010 (Id d67a461); os comprovantes de recolhimentos do "Simples Nacional", dos anos de 2012, 2103 e 2104, a partir do Id 4718585.**

Admitida a prestação de serviços da autora no estabelecimento da reclamada, é dessa o ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo e



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

modificativo do direito pretendido, no caso, o reconhecimento do vínculo de emprego.

O reconhecimento do vínculo de emprego exige a comprovação dos requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, na relação entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Verifico que a alegação da inicial é de que o período do vínculo de emprego vigeu de 06/7/2011 a 02/10/2014, ou seja, a inscrição de CNPJ da reclamante, em 2012, além de não configurar impedimento, por si só, à existência de relação de emprego, ocorreu quando já iniciada a prestação de serviços. Da mesma forma, a regularidade quanto aos recolhimentos formais em relação ao "Simples Nacional", não são, em princípio, prova suficiente ao acolhimento da tese da ré.

Foi produzida prova oral, com depoimento das partes e oitiva de testemunha.

A reclamante disse que:

[...] Michele fazia as entrevistas com os alunos e aqueles que eram repassados à depoente faziam seus exercícios conforme orientação desta; Michele também atendia alguns alunos e quando a turma era pequena, a depoente atendia sozinha; as entrevistas dos alunos eram feitas exclusivamente por Michele; nunca trabalhou em creche, apenas fez estágio antes da formatura e não remunerado, tendo se formado em 02/2010; não tinha emprego em vista quando o contrato com a reclamada foi extinto, mas logo conseguiu uma colocação, na semana seguinte, por indicação de um conhecido de seu pai.

A reclamada disse que:

[...] é dona do negócio; os alunos são atendidos de um modo particular em pequenos grupos e para tanto pagam uma mensalidade, sendo que este preço é estabelecido pela depoente; a depoente realiza a entrevista inicial com o aluno; a reclamante prestou serviços no estabelecimento de 3 anos a 3 anos e meio; dois dias antes a reclamante avisou a depoente de que não iria mais trabalhar no seu estabelecimento, porque tinha em vista uma outra atividade; a reclamante atendia os seus próprios clientes e os da depoente, em horários variados, que poderiam ocorrer nos três turnos do dia; os clientes da reclamante também pagavam uma mensalidade para o estabelecimento; a reclamante recebia a cada 20 ou 30 dias uma média de R\$ 1.400,00 e o cálculo era feito por atendimento e não por hora-aula; não havia outra professora de ginástica no estabelecimento; em média, o



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

negócio contava com uma média de 40 clientes; tendo vista dos documentos das páginas 15 e seguintes (PDF) disse que os desconhece; o negócio funciona de segunda a sexta-feira; eventualmente a reclamante não teria algum atendimento para realizar, em algum dia da semana; dividia com a reclamante os valores dos alunos que cada uma tinha; a reclamante "foi contratada para prestar serviços a mim", para realizar seus atendimentos e receberia por isso, o valor proporcional; não sabe precisar exatamente os horários trabalhados pela reclamante, até porque ela tinha a chave do estabelecimento e as vezes já se encontrava no local quando a depoente chegava; não está lembrada das datas de início e término da relação, mas acredita que já se passaram 3 anos do rompimento desta prestação de serviços; os pagamentos da reclamante eram feitos em uma única oportunidade, e lá estavam computados todos os alunos atendidos, ou seja, os alunos da depoente e aqueles que a próprio(a) autora trazia para o estabelecimento, e todos esses pagavam uma mensalidade que poderia variar de acordo com o número de atendimentos semanais, informando que os valores eram estabelecidos pelo próprio(a) estabelecimento.

Da leitura acima, entendo que a reclamada relata diversos elementos indicadores de subordinação e de não eventualidade, observado que a onerosidade e a pessoalidade são incontrovertíveis. Destaco, nesse sentido, que a ré revelou que "a reclamante atendia os seus próprios clientes e os da depoente", que "os clientes da reclamante também pagavam uma mensalidade para o estabelecimento"; "a reclamante recebia a cada 20 ou 30 dias uma média de R\$ 1.400,00"; que "não havia outra professora de ginástica no estabelecimento"; e especialmente afirmou que a reclamante "foi contratada para prestar serviços a mim".

A testemunha Matheus Poletti, trazida pela reclamada, informou que:

frequenta a academia há cerca de 5 anos e o proprietário é o esposo da senhor(a) Michele que lá também tem alunos e trabalha; na academia também trabalha o marido de Michele; além deles, há uma recepcionista no local; conheceu a reclamante na academia e lá a mesma desenvolvia a função de professora; o depoente frequenta a academia 2 vezes por semana, mas os dias não são fixos e quando lá comparecia, encontrava com a reclamante; o de p também teve aulas com a reclamante e nestas ocasiões, ela próprio(a) orientava o seu treinamento; lembra que a reclamante procurou um outro emprego em uma determinada época e por isso **ficou uma semana afastada da academia**, mas essa tentativa não deu certo e a reclamante



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

retornou para a reclamada, não sabendo precisar por quanto tempo lá ainda permaneceu, ou mesmo quando isso ocorreu; não lembra para qual emprego a reclamante teria tido a iniciativa de troca, mas refere que talvez fosse uma empresa nesta cidade; a senhor(a) Michele também dava treinamentos ao depoente; ambas faziam o mesmo treinamento com o depoente.

A única testemunha afirmou que era cliente da academia, confirmando que ambas as partes lá trabalhavam, além do marido da ré e de uma recepcionista. A circunstância de a testemunha referir que a reclamante "procurou um outro emprego em uma determinada época e por isso ficou uma semana afastada da academia, mas essa tentativa não deu certo e a reclamante retornou para a reclamada" não demonstra que inexistia subordinação entre as partes.

**Ainda, entendo que o fato de a testemunha referir que era atendida pela autora a partir de orientações próprias desta, não se confunde com a existência ou não de subordinação na relação de trabalho em exame, mormente observada a formação profissional da reclamante.**

Na mesma audiência, dia 28/3/2017, em que produzida a prova oral, a reclamante apresentou um caderno pequeno, "onde constam relacionados meses, dias e horários de trabalho em suas páginas". Da ata, há registro de que a "reclamada confirma que aquela folha relativa ao mês de julho, agosto e setembro, onde constam a inscrição 'horários Juliana' a letra é sua e que aquela era a forma de controle utilizada por ambas".

**As relações de parcerias de trabalho, em ambientes análogos ao dos autos, inclusive sem viés empregatício, são conhecidas deste Relator.**

**Contudo, no caso, do exame do conjunto probatório, concluo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de prova, especialmente no tocante à subordinação, observado que está demonstrada a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade.**

**De fato, embora se pudesse cogitar da ocorrência de benefício da reclamante em prestar serviços em local equipado e organizado para a realização de atividades de educação física e de preparamento físico individual, com o desempenho dessas em parceria com a dona do empreendimento, não há qualquer contrato entre as partes ou avença demonstrável no sentido da relação de cunho civil. Já a existência de**



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

**inscrição de CNPJ individual da autora, de 2012 a 2014, não é suficiente à comprovação de que tivesse estabelecido e mantido relação civil de trabalho. A prova oral, igualmente, não socorre a demandada.**

**Entendo, ao contrário dos argumentos da reclamada, que essas afirmações denotam, na ausência de prova em contrário, subordinação na relação em exame.**

Não veio aos autos quaisquer demonstrativos de que houvesse critério de atendimento e resarcimento diferenciado quanto a clientes direcionados ao serviço de "personal trainer" pela reclamante ou divisão de responsabilidades e co-benefício especial entre as partes. A legislação estabelece que, na ausência de fixação e demonstração de modalidade de trabalho diversa da de emprego, presentes os requisitos legais e observado o ônus de prova, presume-se empregatícia a relação.

Assim, não acolho os argumentos recursais da reclamada de que a autora desempenhava com total autonomia suas atividades e de que prestava o serviço de personal trainer e em relação aos quais auferia "remuneração exclusivamente para si". Também, quanto ao caderno apresentado em audiência pela autora, contendo anotações quanto a horários de trabalho, de segunda a sexta, entendo que são mais um indício a demonstrar o controle havido quanto aos horários de prestação de serviços.

Observados os específicos elementos desses autos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos." (destacou-se)

O Regional, ao concluir que a relação de emprego mostrou-se caracterizada, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, registrou que "a reclamada não se desincumbiu do ônus de prova, especialmente no tocante à subordinação, observado que está demonstrada a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade".

Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório, que "a reclamada relata diversos elementos indicadores de subordinação e de não eventualidade, observado que a onerosidade e a pessoalidade são incontroversas".

Acrescentou, ainda, que "não há qualquer contrato entre as partes ou avença demonstrável no sentido da relação de cunho civil. Já a existência de inscrição de CNPJ individual da autora, de 2012



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

*a 2014, não é suficiente à comprovação de que tivesse estabelecido e mantido relação civil de trabalho".*

Pois bem.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, admitida a prestação do serviço, é ônus do reclamado comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa da empregatícia.

Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, sabe-se que a própria natureza dos serviços prestados (personal trainer) sugere grau considerável de autonomia, de modo que descebe o reconhecimento da subordinação por presunção.

Se não bastasse, é possível se extrair elementos do v. acórdão que indicam ser o caso de parceria comumente estabelecida no ramo de atividades físicas, no qual profissional da área, com CNPJ ativo, se beneficia de local já equipado e adequado para o desempenho de sua atividade de "personal trainer", não consubstanciando a ausência de contrato escrito óbice ao reconhecimento da relação de cunho civil.

Destaca-se que a prova testemunhal, conforme descrito no v. acórdão, consignou afastamento espontâneo da reclamante por uma semana, não havendo registro de qualquer advertência ou punição pelas ausências, o que indica a presença de autonomia para a prestação do serviço.

Não verificado, pois, qualquer indicativo de que o labor era desempenhado com subordinação, tem-se por indevido o reconhecimento do vínculo empregatício.

Nesse contexto, dou provimento ao agravo, para melhor exame do agravo de instrumento.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

##### **I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252

## II - MÉRITO

### RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/PERSONAL TRAINER

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 3º, da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

## RECURSO DE REVISTA

### I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

### RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/PERSONAL TRAINER

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 3º da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

## II - MÉRITO

### RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/PERSONAL TRAINER

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 3º da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na

Firmado por assinatura digital em 28/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-21797-94.2015.5.04.0252**

inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas pela reclamante, dispensado o recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas pela reclamante, dispensado o recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator